



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Secretaria Municipal de Finanças

Departamento de Receitas Mobiliárias

SOLUÇÃO DE CONSULTA DRM/SMF Nº 001/2022

ISS. Base de Cálculo da Arrecadação da Receita de Pedágio. Rateio do ISSQN sobre o Pedágio arrecadado deve ser calculado com base na *testada* atribuível a cada Município perante a extensão total abrangida pelo Contrato de Concessão. Artigo 22 § 4º da Lei Municipal 12.392/2005.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITAS MOBILIÁRIAS, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 36 a 41 da Lei municipal nº 13.104, de 17 de outubro de 2007, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. Trata de consulta em matéria tributária, na qual o conselente é Concessionária de serviços públicos e explora as atividades de conservação, manutenção, ampliação e exploração de Sistema Rodoviário formado por 4 rodovias, contribuinte do ISSQN com base no subitem 22.01 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, equivalente ao subitem 22.01 da Lista de Serviços anexa à Lei Municipal nº 12.392/2005.
2. Nestes termos, vem apurando o ISSQN sobre a arrecadação de pedágio mediante a totalização do pedágio arrecadado nas Rodovias em que atua, dividindo-se o total arrecadado pelas Municipalidades lindeiras ao sistema concedido, calculando-se a “*testada*” atribuível a cada Município com base do trecho de cada uma daquelas rodovias relativamente ao trecho total operado pela Concessionária. Desta forma, o resultado é o fator de 15,96% para a apuração da base de cálculo atribuível à Prefeitura Municipal de Campinas sobre o total da arrecadação do pedágio.
3. *Mister* observar que o Contrato de Concessão abrange 04 Rodovias, estando 02 delas aptas à cobrança de tarifa de pedágio.
4. Conforme o entendimento de alguns tribunais, o rateio do ISSQN sobre o pedágio haveria de ser efetivado de forma segregada e autônoma relativamente a cada uma das Rodovias que compõem o sistema por ela operado.
5. Diante do exposto, a Conselente indaga:
 1. Queira a Prefeitura de Campinas confirmar se o critério de apuração do ISSQN incidente sobre a arrecadação do pedágio a ser observado pela requerente à luz da Lei Complementar nº 116/2003 e da Lei Municipal nº 12.392/2005, deve ser calculado sobre a arrecadação de pedágio de forma segregada e individual, relativamente à *testada* proporcional do Município nas Rodovias em que atua.
7. A indagação da Conselente passa a ser respondida.
8. O Governo do Estado de São Paulo atribuiu à iniciativa privada, mediante termo de contrato de concessão rodoviária – Edital DER 007/CIC/97, a exploração e execução de serviços que



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Secretaria Municipal de Finanças

Departamento de Receitas Mobiliárias

compreendem um Sistema Rodoviário, conforme trecho abaixo transcrito:

"Cláusula 5ª. – Objeto da Concessão

A concessão tem por objeto a exploração do SISTEMA RODOVIÁRIO (grifo nosso), compreendendo, nos termos deste contrato:

I- execução, gestão e fiscalização dos serviços delegados;

II- apoio na execução dos serviços não delegados;

III – gestão e fiscalização dos serviços complementares."

9. A cláusula 26 estabelece o direito e dever de cobrar pedágio no sistema rodoviário, enquanto a cláusula 50 elenca obrigações da concessionária, como a prestação de serviço adequado. O termo de entrega por sua vez, efetiva a transferência de controle do sistema existente, constituído pelo atual conjunto de pistas de rolamento do sistema rodoviário, suas respectivas faixas de domínio e edificações, instalações e equipamentos nela contidos. É importante notar que as cláusulas contratuais sempre fazem menção ao objeto da concessão, o sistema rodoviário, sempre tratado de forma global.

10. Considerando que fato gerador do ISSQN que se dá mediante "*prestação de serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais*

, nos termos do subitem 22.01 da lista anexa à Lei Complementar 116/2003, reproduzida no mesmo subitem da Lei Municipal 12.392/2005.

11. De modo que, a partir da leitura dos dispositivos destacados, não observamos motivo ou intenção por parte do legislador para excluir da base de cálculo determinados trechos que fazem parte de uma concessão. Com efeito, em que pese a cobrança de pedágio ser realizada em duas rodovias que compõem o sistema, os serviços de manutenção, conservação, operação, reforma, melhoramento, assistência aos usuários e ampliação sob sua responsabilidade são prestados em todo o Sistema Rodoviário, e não apenas numa rodovia isoladamente. Dessa forma, a prestação de serviços de exploração estaria ocorrendo no sistema abrangido pela concessão.

12. Por fim, o art. 22 § 4º da Lei Municipal 12.392/2005 dispõe que "*na prestação do serviço a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, a base de cálculo será a parcela da receita obtida pela arrecadação de pedágio em toda a concessão da rodovia, multiplicada por um fator obtido pela divisão do trecho situado no Município de Campinas pela extensão total da concessão*" (grifo nosso).

13. Com base no exposto, a forma de apuração do ISSQN sobre o pedágio adotada pela conselente, mediante a divisão do total do pedágio arrecadado no sistema rodoviário pelas Municipalidades lindeiras, é correta, ou seja, aplicando-se o fator de 15,96% sobre o total da arrecadação do pedágio em toda a concessão.

14. Esta Solução de Consulta fica adstrita às informações fornecidas no presente requerimento, diante dos elementos e questionamentos apresentados.

15. Comunique-se o teor desta solução de consulta à Conselente e, após as providências de praxe, arquive-se.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Secretaria Municipal de Finanças
Departamento de Receitas Mobiliárias

Diretoria/DRM,